



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13688-000.119/92-34
RECURSO Nº. :85.121
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992
RECORRENTE :SOCIEDADE ELETRODIAS LTDA.
RECORRIDA :DRF UBERLÂNDIA/MG
SESSÃO DE :08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-03.960

COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAIS -
INSUFICIÊNCIA - A insuficiência dos depósitos judiciais, decorrente de atraso na sua efetivação, autoriza o Fisco a exigir a diferença correspondente, com os acréscimos cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE ELETRODIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº: 13688-000.119/92-34

RECURSO Nº: 85.121

ACÓRDÃO Nº 108-93.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Ed

RELATÓRIO

SOCIEDADE ELETRODIAS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 23.338.900/0001-05, recorre em parte da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG) assim ementada (fls. 32):

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - A contribuição para financiamento da Seguridade Social será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre na moratória, no depósito do seu montante integral, nas reclamações e recursos nos termos das leis reguladora do processo tributário administrativo e na concessão de medidas liminar em mandado de segurança.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-NORMAS GERAIS - Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da *regra jurídica*, jamais a autoridade administrativa".

A despeito de a autoridade julgadora ter deduzido do crédito tributário lançado (auto de infração de fls. 05/09) o valor dos depósitos judiciais efetuados, Insurge-se a contribuinte contra a impugnação proporcional de pagamento realizada pela repartição fiscal e conclui sem apelo pedindo: "a adequação dos valores lançados em suplemento ao homologado, redizendo-os à multa de 10% e juros de 1% e restritos ao meses em que ocorreu o depósito decorrente da burocracia processual de somente ser

PROCESSO Nº: 13688-000.119/92-34

RECURSO Nº : 85.121

ACÓRDÃO Nº -108-03.960

possível o recolhimento (depósito) após a prévia exclusiva emissão da guia e após a autorização do MM. Juízo Federal e no mérito o cancelamento integral do residual, pela circunstância supra, aplicando-se o art. 112-I-II e III do CTN."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, trata-se de exigência de diferença da contribuição social sobre o faturamento (COFINS) instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

A despeito de a contribuinte ter ingressado em juízo visando discutir a constitucionalidade da referida contribuição social, por meio de mandado de segurança (nº 92.9093-1) Junto a 10ª Vara de Justiça Federal em Minas Gerais, a presente controvérsia cinge-se ao exame do acerto ou não da mencionada imputação proporcional de pagamentos efetuada pela repartição fiscal.

Quanto à alegada demora para emissão da guia de depósito judicial pela Secretaria da Vara da Justiça Federal, não é crível que a recorrente queira justificar a falta de recolhimento dos acréscimos legais devidos (juros e multa de mora) desde 20/05/92, 20/06/92 e 20/07/92, se o depósito judicial só foi efetuado em 24/08/92.

No que tange ao pedido para que a multa de mora, incluída na imputação proporcional dos pagamentos, seja reduzida para 10%, é de se esclarecer que os cálculos efetuados pela repartição fiscal observa rigorosamente a legislação de regência, notadamente a da época (art. 59, § 1º da Lei nº 8.383/91), que determinava que a multa de mora seria reduzida a dez por cento, quando o débito fosse pago até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento.



PROCESSO Nº: 13688-000.119/92-34

RECURSO Nº : 85.121

ACÓRDÃO Nº 108-03.960

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 08 de junho de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR